



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.677 - PA
(2019/0281648-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESMATAMENTO DE 19,49 HECTARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, bem como a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Inúmeros precedentes.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.677 - PA
(2019/0281648-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Leomar Martins da Silva** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 202):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESMATAMENTO DE 19,49 HECTARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do regimental, sustenta a Defensoria Pública da União o cabimento e conhecimento do recurso especial, tendo em vista a apresentação de *impugnação concreta e específica, seja em face da existência de dois outros processos em curso, seja diante da quantidade de área desmatada* (fl. 211).

Entende que os argumentos adotados em sede de recurso especial confrontaram integralmente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, e que não se mostra correta a incidência da Súmula n. 284/STF, considerando a indicação do permissivo federal violado (art. 50-A, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 – fl. 211).

Reproduz o argumento de insignificância do comportamento do agravante, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou então o provimento do presente agravo pelo órgão colegiado (fl. 212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.677 - PA
(2019/0281648-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não subsiste a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF.

Diversamente do que se menciona, a leitura do recurso especial revela que o agravante deixou de indicar o dispositivo de lei federal tido por violado, tendo apenas feito a menção de que ele *foi denunciado no incurso do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998* (fl. 132).

A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente advertido que a parte agravante deve apontar os dispositivos legais que teriam sido objeto de ofensa pelo Tribunal de origem, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação (AgRg no AREsp n. 1.432.827/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/12/2019; AgInt no REsp n. 1.542.351/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019 e AgRg no REsp n. 1.590.847/TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/12/2019).

Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito federal infraconstitucional. Com isso, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

Assim sendo, correta a incidência da Súmula n. 284/STF.

Lado outro, consoante consignei na decisão impugnada, os fundamentos de impossibilidade de incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a reiteração delituosa ou contumácia do agente, bem como o de incidência da Súmula 599/STJ (fls. 121/122), não foram devidamente atacados pelo recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas razões do especial.

Ora, é dever da parte demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando, especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie.

E está por demais consagrado nesta Corte o entendimento de que a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduz à inadmissão do apelo nobre, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.382.324/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/12/2019; AgRg no REsp n. 1.813.762/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/12/2019; AgRg no AREsp n. 1.402.524/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/4/2019, além de outros.

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0281648-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.586.677 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00018086320154013908 1175983220158040115 123008000115201569
14101920154013908 18086320154013908 201705507406

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.